



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2012)550**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares («Convenção de Viena») a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares («Convenção de Viena») a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia [COM(2012)550].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares («Convenção de Viena») a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia.

2 - É referido na iniciativa em análise que o regime internacional de responsabilidade nuclear é regido principalmente por dois instrumentos: a «Convenção de Viena», com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de 1997<sup>1</sup>, e a «Convenção de Paris» de 1960 sobre a responsabilidade civil no domínio da energia nuclear, alterada por vários

---

<sup>1</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

protocolos e completada pela Convenção de Bruxelas de 31 de janeiro de 1963. Ambas as convenções assentam em princípios essenciais semelhantes.

3 – De acordo com o referido na Proposta em análise, a Convenção de Viena foi adotada, em 21 de maio de 1963, com o objetivo de assegurar uma indemnização adequada e justa, às vítimas de danos causados por acidentes nucleares.

4 - A Convenção de Viena foi alterada pelo Protocolo de 1997, que entrou em vigor em outubro de 2003, e que contém uma nova definição de dano nuclear, integrando o conceito de dano ambiental e de medidas de prevenção, alarga o âmbito de aplicação geográfica, alarga o período no qual podem ser apresentados pedidos de indemnização, aumenta os montantes mínimos das indemnizações e inclui novas disposições em matéria de competência jurisdicional.

5 - O Protocolo de 1997 reveste-se, assim, de particular importância para os interesses da União Europeia e dos seus Estados-Membros, dado que permite melhorar a indemnização por danos causados por incidentes nucleares.

6 – Deste modo, a Comissão propõe que o Conselho autorize a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia (Estados-Membro que são Partes Contratantes da Convenção de Viena, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares) a ratificarem ou a aderirem ao Protocolo que altera a Convenção, adotado em 12 de setembro de 1997, sob os auspícios da Agência Internacional da Energia Atómica.

7 – Importa ainda referir que a presente Proposta não tem implicações diretas para Portugal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 81.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

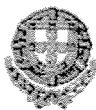
A União Europeia tem competência exclusiva no que se refere aos artigos XI e XII consolidados da Convenção de Viena<sup>2</sup>, na medida em que estas disposições afetam as regras estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>3</sup>.

Tendo em conta tanto o objeto como o propósito do Protocolo de 1997, a aceitação das disposições do Protocolo que são da competência da União Europeia não pode ser dissociada das disposições que são da competência dos Estados-Membros.

---

<sup>2</sup> ARTIGO XI 1 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os únicos tribunais competentes para conhecer das ações movidas de conformidade com o disposto no artigo II serão os da Parte Contratantes em cujo território tenha ocorrido o acidente nuclear. 2 - Quando o acidente nuclear tiver ocorrido fora do território de quaisquer das Partes Contratantes, ou quando não seja possível determinar com certeza o local do acidente, os tribunais competentes para conhecer de tais ações serão os de Estado da Instalação do operador responsável. 3 - Quando, de conformidade com o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, forem competentes os tribunais de duas ou mais Partes Contratantes, a competência será atribuída: a) se o acidente nuclear ocorrer parcialmente fora do território de qualquer Parte Contratante ou parcialmente no de uma única Parte Contratante, aos tribunais desta última; b) em todos os demais casos, aos tribunais da Parte Contratante designada de comum acordo pelas Partes Contratantes, cujos tribunais sejam competentes de conformidade com o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo. ARTIGO XII 1 - A sentença definitiva proferida por tribunal que tenha competência jurisdicional, segundo o artigo XI da presente Convenção, será reconhecida no território de qualquer outra Parte Contratante, a menos que: a) a sentença tenha sido obtida com fraude; b) não se tenha dado à Parte Contratante, contra a qual foi proferida a sentença, a possibilidade de apresentar sua causa em condições equitativas; c) a sentença seja contrária à ordem pública da Parte Contratante que a deva reconhecer ou não se ajuste às normas fundamentais da justiça. 2 - Toda sentença definitiva e reconhecida terá executória, uma vez apresentada para execução de acordo com as formalidades legais da Parte Contratante de quem se exige executa-la, como se fora proferida por tribunal dessa Parte Contratante. 3 - Proferida a sentença, não poderá o litígio ser objeto de novo exame.

<sup>3</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Por conseguinte, a União Europeia não pode assinar ou ratificar o Protocolo. Nestas circunstâncias, justifica-se que, a título excecional, sejam os Estados-Membros a ratificar o Protocolo de 1997 ou a aderir ao mesmo, no interesse da União Europeia.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade porque não estão em causa competências partilhadas.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

*PI* O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.

## Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membro que são partes contratantes da Convenção de Viena, de 21 de maio de 1963, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares, a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia  
COM (2012) 550 final

**Relator (a):** Deputado(a)  
Heloísa Apolónia



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV - CONCLUSÕES**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membro que são partes contratantes da Convenção de Viena, de 21 de maio de 1963, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares, a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia [COM (2012)550 final] foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

Com a iniciativa em análise, a Comissão propõe que o Conselho autorize a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia (Estados-Membro que são Partes Contratantes da Convenção de Viena, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares) a ratificarem ou a aderirem ao Protocolo que altera a Convenção, adotado em 12 de setembro de 1997, sob os auspícios da Agência Internacional da Energia Atómica.

### 2. aspetos relevantes

A Convenção de Viena foi adotada, em 21 de maio de 1963, com o objetivo de assegurar uma indemnização «adequada e justa», qualificativos da proposta em análise, às vítimas de danos causados por acidentes nucleares.

A Convenção de Viena foi alterada pelo Protocolo de 1997, entrado em vigor em 4 de outubro de 2003, que contém uma nova definição de dano nuclear, integrando o conceito de dano ambiental e de medidas de prevenção, alarga o âmbito de aplicação geográfica, alarga o período no qual podem ser apresentados pedidos de indemnização, aumenta os montantes mínimos das indemnizações e inclui novas disposições em matéria de competência jurisdicional.

Com o objetivo de coordenar a aplicação da Convenção de Paris, de 1960, da Convenção de Bruxelas, de 1963, e da Convenção de Viena, de 1963, foi adotado o Protocolo conjunto de 1988 (de 21 de setembro). O Protocolo conjunto foi assinado por 5 Estados-Membro e entrou em vigor em 17 outros, na sequência da sua ratificação, adesão, aprovação ou aceitação.

Estados-Membro que ratificaram ou aderiram à Convenção de Viena: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Eslováquia, Polónia, Roménia.

Estados-Membro que assinaram a Convenção de Viena: Reino Unido, Espanha.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

Estados-Membro que assinaram o Protocolo de 1997: República Checa, Lituânia, Itália.

Estados-Membro que ratificaram o Protocolo de 1997: Roménia, Letónia, Polónia.

Os destinatários da proposta de Decisão do Conselho são os Estados-Membro que são Partes Contratantes da Convenção de Viena: Bulgária, república, estónia, Hungria, lituânia, polónia e Eslováquia.

A Itália, o Reino Unido e Espanha, enquanto signatários da Convenção de Viena, são Partes Contratantes na Convenção de Paris e não estão abrangidos pela proposta de Decisão do conselho

A proposta de Decisão não em implicações diretas para Portugal.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

No âmbito do Protocolo de 1997, a União Europeia está impedida de ser Parte Contratante. Refere a proposta de Decisão que, assim sendo, «a título excepcional, justifica-se, portanto, que a União exerça as suas competências através dos seus Estados-Membro que são Partes da Convenção de Viena».

Ainda assim, a União Europeia considera-se com competência exclusiva no que diz respeito às disposições relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais constantes do Protocolo de 1997. Se se confirmar essa competência exclusiva, não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade. A relatora tem dúvidas sobre a matéria e recomenda que a Comissão de Assuntos Europeus analise detalhadamente esta questão.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A Deputada Relatora defende o fim progressivo da energia nuclear!

---

**PARTE IV - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não se aplica a Portugal.**
2. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2012

**A Deputada Relatora**



**(Heloísa Apolónia)**

**O Presidente da Comissão**



**(Luís Campos Ferreira)**